

15/05/2012

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 109.070 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : **MARCUS AURELIO DE SOUZA LEMOS**
ADV.(A/S) : **AREOVALDO ALVES E OUTRO(A/S)**
RECDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR TURMA JULGADORA COMPOSTA POR JUÍZES CONVOCADOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Esta Corte já firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Lei Complementar 646/1990, do Estado de São Paulo, que disciplinou a convocação de juízes de primeiro grau para substituição de desembargadores do TJ/SP.

Da mesma forma, não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de apelação por órgão composto por juízes convocados na forma de edital publicado na imprensa oficial.

Recurso ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

Documento assinado digitalmente

15/05/2012

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 109.070 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : **MARCUS AURELIO DE SOUZA LEMOS**
ADV.(A/S) : **AREOVALDO ALVES E OUTRO(A/S)**
RECDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em favor de MARCUS AURÉLIO DE SOUZA LEMOS contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC nº 195.573/SP.

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao apelo defensivo para fixar a pena do ora recorrente em 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, em decorrência da prática do crime descrito no art. 168, § 1º, III, do Código Penal.

No presente *habeas corpus*, os impetrantes alegam a nulidade do julgamento do recurso de apelação, porquanto teria sido realizado por Órgão Colegiado composto por juízes de primeiro grau.

Por tal razão, requerem “*seja declarada nula a decisão emanada da 9ª Câmara Criminal do TJSP, determinando-se a realização de um novo julgamento por uma Câmara composta por Desembargadores de Carreira*”.

É o relatório.

15/05/2012

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 109.070 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Como se sabe, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em 08.04.2010, no julgamento do HC 96.821 (rel. min. Ricardo Lewandowski), por maioria, reafirmou o entendimento de que **não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de apelação por órgão composto por juízes convocados**. O acórdão foi ementado nos seguintes termos:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JULGAMENTO. CÂMARA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I – Esta Corte já firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Lei Complementar 646/1990, do Estado de São Paulo, que disciplinou a convocação de juízes de primeiro grau para substituição de desembargadores do TJ/SP.

II – Da mesma forma, não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juízes convocados na forma de edital publicado na imprensa oficial.

III – Colegiados constituídos por magistrados togados, que os integram mediante inscrição voluntária e a quem a distribuição de processos é feita aleatoriamente.

IV – Julgamentos realizados com estrita observância do princípio da publicidade, bem como do direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

V – Ordem denegada”.

Assim, não há qualquer ilegalidade no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, razão pela qual **voto pelo desprovemento do recurso**.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 109.070

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : MARCUS AURELIO DE SOUZA LEMOS

ADV.(A/S) : AREOVALDO ALVES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 15.05.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

p/ Fabiane Duarte
Secretária